

REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)

(ao abrigo do artigo 5.º, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto.)

PREÂMBULO

A Columbofilia é, por tradição, um desporto que se caracteriza pela integração e tolerância e que se realiza, regra geral, por um lado, de forma dispersa e descentralizada e, por outro lado, em ambiente natural, ao ar livre, não se desenvolvendo em recintos desportivos, confinados ou delimitados por muros, paredes ou vedações. Efetivamente, a esmagadora maioria das competições organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Columbofilia (doravante, FPC) tem como ponto de partida os locais da solta de pombos correio – por definição, atentas as exigências desportivas, na natureza, em zonas de grande extensão sem vedações ou impedimentos ao livre voo dos pombos correio –, aos quais, em regra, apenas assistem os delegados de solta, e como pontos de chegada os pombais de cada columbófilo que inscreve os seus pombos-correio na competição, que se situam em espaços de exclusivo acesso de cada columbófilo, a maioria das vezes nas suas próprias casas e que não são, naturalmente, considerados recintos desportivos para efeito do presente regulamento. A competição desportiva desenvolve-se, assim, no trajeto entre o local da solta e o pombal de cada columbófilo, ou seja, na natureza, não sendo, sequer, passível de ser acompanhada por espectadores. Nestas competições não existem, assim, recintos desportivos nem tão pouco títulos de ingresso. Os columbófilos participantes e, eventualmente outras pessoas (regra geral, familiares e amigos de columbófilos) simpatizantes desta atividade desportiva, aguardam a chegada dos pombos-correio junto aos seus pombais (regra geral, em sua casa ou em locais que não são acessíveis ao público). Esta é a forma tradicional como se desenvolvem os campeonatos nacionais e distritais de columbofilia.

As únicas competições com características diferentes das descritas são as realizadas em columbódromos (*one-loft race*) e as exposições distritais e nacionais (pré-ibéricas e pré-olímpicas). Nas primeiras, o ponto de chegada dos pombos-correio é um único e o

mesmo pombal: o columbódromo, que corresponde ao local em que se desenrola a prática desportiva. Nestes casos, atenta a especificidade da prática da modalidade e a necessidade de assegurar o livre desenvolvimento do voo dos pombos-correio, a área delimitada dos pombais do columbódromo não está acessível ao público. Em regra, os espectadores, dadas as características do desporto em causa, poderão livremente escolher, no espaço natural, o local para assistir à chegada dos pombos-correio – fora da área delimitada dos pombais do columbódromo, não existindo, conseqüentemente, títulos de ingresso. Em casos pontuais podem existir algumas bancadas (e quando assim acontece as mesmas localizam-se, a maioria das vezes, em espaços contíguos aos columbódromos e não no columbódromo), podendo os espectadores assistir à chegada dos pombos-correio também através de ecrã de grandes dimensões colocado fora da área dos pombais dos columbódromos.

No segundo tipo de competições, a competição desportiva não se desenvolve em recintos desportivos, mas regra geral em centros de eventos, encontrando-se os pombos-correio em competição em exposição, por forma a serem avaliados por juizes classificadores. No momento da classificação (e, portanto, da competição em sentido estrito), pelas suas especiais características, não existe público. Após a competição em si – para a qual não há lugar a espectadores ou títulos de ingresso – realizam-se outro tipo de atividades e eventos de natureza lúdica, cultural e recreativa, permanecendo os pombos-correio em exposição, para que as pessoas possam vê-los, bem como consultar as classificações previamente atribuídas.

Assim, as situações em que as competições ocorrem em recinto desportivo delimitado, mas com acesso do público, são inexistentes e aquelas em que ocorrem em áreas onde haja capacidade de controlar o acesso do público, na aceção constante da Lei n.º 39/2009 são francamente exíguas. Por outro lado, não existem, em Portugal, recintos desportivos destinados à columbofilia ou onde se realizem competições de columbofilia com lotações iguais ou superiores a 15.000 espectadores, ao ar livre, ou 5.000 espectadores, em recinto fechado.

Da mesma forma, na Columbofilia não existem grupos organizados de adeptos. Na verdade, na aceção tradicional, adepto é aquele que torce ou apoia um clube. Na columbofilia, apesar de o desporto contemplar clubes (também designados coletividades), onde os columbófilos praticantes se inscrevem, a competição é essencialmente individual, estando os diversos columbófilos em competição entre si dentro do mesmo clube (também designados coletividades), sendo certo que os columbófilos podem, preenchidos determinados requisitos, inclusive, inscrever-se e competir em mais do que um clube.

Estas características muito particulares da columbofilia e da sua prática, que torna particularmente difícil a adaptação de um regulamento de prevenção da violência nos moldes em que consta do figurino legal, não faz diminuir o compromisso da Federação Portuguesa de Columbofilia e de toda a estrutura columbófila com a prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos.

A fim de dar cumprimento às exigências legais, o presente regulamento de prevenção da violência na Columbofilia surge como elemento complementar dos (e complementa os) regulamentos de provas, regulamento desportivo, regulamento dos columbódromos e regulamento disciplinar da FPC.

Assim, tendo presente a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que aprovou o regime jurídico do combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, promovendo a segurança e a ética na sua realização, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, 113/2019, de 11 de setembro, 92/2021, de 17 de dezembro, e 40/2023, de 10 de agosto, o Regulamento dos Columbódromos e o Regulamento Disciplinar aprovados pela Federação Portuguesa de Columbofilia, é aprovado o presente Regulamento de Prevenção da Violência na Columbofilia.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2.º - Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º - Âmbito

- 1 - O presente regulamento aplica-se a toda as competições desportivas, organizadas sob a égide da Federação Portuguesa de Columbofilia, de forma a garantir a existência de condições de segurança e de serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.
- 2 - As competições desportivas em que são organizadoras as associações distritais filiadas na Federação Portuguesa de Columbofilia encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento.
- 3 - Encontram-se também abrangidas as competições em que são organizadores os columbódromos devidamente registados na Federação Portuguesa de Columbofilia, nos termos do Regulamento de Columbódromos.

Artigo 4.º - Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação, sociedade desportiva ou columbódromo, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;
- b) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;
- c) «Área do espetáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da respetiva modalidade;
- d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, direta ou indiretamente contratado pelo promotor do espetáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada;

- e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;
- f) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas, iniciando-se e terminando, quando ocorra em recinto desportivo, com a abertura e o encerramento, respetivamente, do recinto;
- g) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realização no recinto desportivo de espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- h) «Organizador da competição desportiva» a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições;
- i) «Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED» o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;
- j) «Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)» a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;
- k) «Promotor do espetáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
- l) «Realização de espetáculos desportivos à porta fechada» a proibição de o promotor do espetáculo desportivo realizar, com a presença de público no recinto desportivo que lhe estiver afeto, espetáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as infrações tenham ocorrido;
- m) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, com perímetro delimitado e, em regra, com acesso controlado e condicionado, incluindo espaços de domínio público ou privado, permanentes ou temporários, que sejam destinados ou associados à realização de espetáculos desportivos;
- n) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte.

Artigo 5.º - Época desportiva

Na columbofilia, a época desportiva tem início a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I – DEVERES GERAIS

Artigo 6.º - Deveres do organizador da competição desportiva

A Federação Portuguesa de Columbofilia, bem como as demais entidades identificadas no artigo 3.º, quando organizadoras da competição desportiva e no âmbito das mesmas, têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;
- e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação, sociedade desportiva ou columbódromo, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas c) e d);
- f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;

g) Assegurar a segurança do espetáculo desportivo garantindo o cumprimento das medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espetáculo de desportivo, nos termos do artigo 13.º do RJSED;

h) Caso existam títulos de ingresso, emití-los ou acordar a sua emissão com o promotor do espetáculo desportivo, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço;

i) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;

j) Publicar o RPV no seu sítio da Internet, após aprovação e registo por parte da APCVD.

Artigo 7.º - Deveres do promotor do espetáculo desportivo

1 - Nas competições columbófilas organizadas pela Federação Portuguesa de Columbofilia, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º do RJSED;

b) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

e) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação, sociedade desportiva ou columbódromo, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com o preceito da alínea c);

f) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

2 - Nas competições que ocorram em locais contendo áreas onde haja capacidade de controlar o acesso do público, o promotor do espetáculo desportivo tem ainda o dever de:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

c) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas título individual.

f) Garantir que as coreografias promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva são previamente autorizadas pelas forças de segurança, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do RJSED;

g) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 8.º - Deveres dos Proprietários dos Recintos Desportivos

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Columbofilia, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, que ocorram em recinto desportivo delimitado ou em espetáculos desportivos contendo áreas onde haja capacidade de controlar o acesso do público, o proprietário do recinto desportivo tem o dever de:

a) Adotar e cumprir o regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo ou regulamento de funcionamento nos termos do termos dos artigos 7.º e 7.º-A do RJSED, respetivamente;

b) Definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo e venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 9.º - Deveres dos clubes, associações ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas competições desportivas organizadas pela Federação Portuguesa de Columbofilia, bem como nas competições organizadas pelas demais entidades identificadas no artigo 3.º, são deveres dos clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º do RJSED;

b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

d) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas b) e c).

SECÇÃO II - MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 10.º - Ações de prevenção socioeducativa

1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram designadamente:

a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;

b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável quando existam títulos de ingresso;

d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos.

2 - A Federação Portuguesa de Columbofilia envia à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas, até 30 dias após o termo da época desportiva, conforme o art.º 9º do RJSED.

Artigo 11.º - Medidas de serviço

1 - A Federação Portuguesa de Columbofilia com o intuito de fazer com que os indivíduos e grupos se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos espetáculos desportivos determina que os seguintes procedimentos mínimos (medidas de serviço) são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo:

a) Os promotores devem zelar pela facilitação de adequadas condições de hospitalidade e fruição do espetáculo desportivo no acolhimento dos espectadores, prestando a devida atenção às necessidades especiais de minorias, famílias, mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência;

b) Os promotores devem garantir que todos os espectadores são tratados com respeito e igualdade;

c) Os promotores devem desenvolver e publicitar uma carta de direitos e deveres dos adeptos e simpatizantes da columbofilia.

2 - Nas competições desportivas que ocorram em locais contendo áreas onde haja capacidade de controlar o acesso do público, o promotor deve, ainda:

a) disponibilizar instalações sanitárias para espectadores em número suficiente de acordo com o público expectável, com condições de limpeza e privacidade aos utilizadores;

b) assegurar que o local destinado para a assistência possui meios de acesso facilitados para espectadores com mobilidade reduzida.

Artigo 12.º - Procedimentos específicos

A Federação Portuguesa de Columbofilia com o intuito de fazer com os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro determina que seguintes procedimentos mínimos são de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo aquando da ocorrência de:

- a) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas: o promotor do espetáculo deve alertar as forças de segurança para a ocorrência e, caso exista sistema sonoro, deve propagar mensagem adequada à prática em causa com vista à sua cessação, lembrando o compromisso da columbofilia com a promoção da prática de um desporto saudável e ético;
- b) Arremesso de objetos: o promotor do espetáculo deve alertar as forças de segurança para a ocorrência e, caso exista sistema sonoro, deve propagar mensagem adequada à prática em causa com vista à sua cessação, lembrando o perigo para a integridade física das pessoas e dos pombos-correio e o compromisso da columbofilia com a promoção da prática de um desporto saudável e ético;
- c) Deflagração de pirotecnia: o promotor do espetáculo deve alertar as forças de segurança para a ocorrência, bem como os bombeiros, caso haja risco de

incêndio, e, caso exista sistema sonoro, deve propagar mensagem adequada à prática em causa com vista à sua cessação, alertando para os perigos da pirotecnia.

Artigo 13.º - Relatório de incidentes

Compete ao promotor do espetáculo desportivo o preenchimento de um relatório de incidentes, nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 14.º - Emissão e venda de títulos de ingresso

A Federação Portuguesa de Columbofilia define, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimos e máximos do respetivo preço, em observância do disposto no artigo 26.º do RJSED, para as competições desportivas em que existam títulos de ingresso e que ocorram em recinto desportivo delimitado ou para espetáculos desportivos contendo áreas onde haja capacidade de controlar o acesso do público.

SECÇÃO III - POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 15.º - Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos

A requisição de policiamento de espetáculos desportivos no âmbito da columbofilia deve obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, na sua atual redação.

Artigo 16.º - Qualificação dos Espetáculos Desportivos

1. A qualificação do risco dos espetáculos desportivos é realizada nos termos do disposto no artigo 12.º do RJSED, podendo ser considerados de risco elevado nível 1, risco elevado nível 2, normal ou reduzido.
2. Podem ser qualificados de risco elevado nível 1, por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Columbofilia os seguintes espetáculos desportivos:
 - a) Onde participem equipas inscritas nas competições profissionais
 - b) Que ocorram em recintos coberto com lotação igual ou superior a 5000 espectadores ou recintos ao ar livre com lotação igual ou superior a 15000 espectadores

3. Podem ser qualificados de nível 2 por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a Federação Portuguesa de Columbofilia os espetáculos desportivos não incluídos no número anterior

4. Compete à Federação Portuguesa de Columbofilia remeter à APCVD, antes do início de cada época desportiva e durante a época desportiva quando for considerado necessário, relatório que identifique os espetáculos desportivos suscetíveis de classificação de risco elevado de Nível 1 ou Nível 2.

5. Consideram-se, por regra, de risco reduzido os espetáculos desportivos respeitantes a competições de escalões de formação.

6. Consideram-se de risco normal os espetáculos desportivos não abrangidos pelos números anteriores.

7. Excecionalmente e num contexto especial de risco, independentemente da natureza da competição e das características do recinto desportivo, poderão ser qualificados espetáculos desportivos de risco elevado nível 1 de acordo com:

- a) As características dos clubes participantes e dos respetivos recintos;
- b) A persistência do uso de artefactos pirotécnicos, em particular em recintos cobertos;
- c) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em competições realizadas no respetivo recinto;
- d) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança do recinto.

SECÇÃO IV – RECINTO DESPORTIVO

Artigo 17.º - Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo

Nas competições desportivas que ocorram locais contendo áreas onde haja capacidade de controlar o acesso do público e em que existam títulos de ingresso, são condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivos:

- a) Ser maior de 6 anos;
- b) A observância das regras de acesso e permanência estabelecidas pelos artigos 22.º e 23.º do RJSED;
- c) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ou do regulamento de funcionamento, consoante aplicável.

Artigo 18.º - Objetos e substâncias proibidas

1 - É interdito o acesso de espectadores ao recinto desportivo (ou outras zonas de acesso controlado) que transportem materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do espetáculo desportivo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espectadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

a) Capacetes;

b) Animais, salvo cães guia ou cães-polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei;

c) Armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas, quando não afetos à competição;

d) Projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões;

e) Objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras;

f) Substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas, pirotécnicas ou fumígenas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), bombas de fumo ou outros materiais que produzam efeitos similares;

g) Latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde;

h) Buzinas, rádios e outros instrumentos produtores de ruídos não autorizados por Lei ou regulamento;

i) Apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

2 - O promotor do evento deve garantir, antes da abertura das portas do recinto ou espaço de acesso controlado, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detetar a existência de objetos ou substâncias proibidas.

3 - Podem ainda os promotores, de forma equitativa e fundamentada, proibir a utilização de instrumentos produtores de ruídos e de bandeiras e outros acessórios, de qualquer

natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos pombos-correio e dos participantes presentes no evento.

CAPÍTULO III – REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 19º - Sanções disciplinares por atos de violência

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) Interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;

b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

c) Multa;

d) Interdição do exercício da atividade;

e) Interdição de acesso a recinto desportivo.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações, sociedades desportivas e columbódromos intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos dos organizadores da competição desportiva ou dos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:

a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;

b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;

c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - Se das situações previstas no número anterior resultarem danos para as infraestruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas, clubes ou columbódromos que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 20.º - Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;
- c) Multa.

2 - São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do RJSED, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º da Lei em vigor;

c) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

d) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo;

e) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, nos termos do artigo 46.º:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

f) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações,

clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

g) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

h) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação, sociedade desportiva ou columbódromo, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas f) e g);

i) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II, do RJSED.

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º do RJSED.

Artigo 21.º - Procedimento disciplinar

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Columbofilia, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, das forças de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 - A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar, para aplicar as sanções de interdição ou de espetáculos desportivos à porta fechada gradua a sanção a aplicar por um período de um a cinco espetáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.

Artigo 22.º - Sancionamento de sócios e adeptos pelas associações

É dever das associações a aplicação de medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo,

xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos.

Artigo 23.º - Sancionamento de agentes desportivos pelas associações

A violação dos deveres previstos nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 8.º do RJSED por praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação, sociedade desportiva ou columbódromo determina a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte associações ou da Federação Portuguesa de Columbofilia, em respeito pela legislação aplicável.

Artigo 24.º - Casos omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da Federação Portuguesa de Columbofilia, exceto quanto a matéria disciplinar em que a competência é das entidades previstas, conforme o caso, no Regulamento Disciplinar.

Artigo 25.º - Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).



(Direção da Federação Portuguesa de Columbofilia)

